



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095101-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante DANILO GISSE, são agravados ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE MUSICOTERAPIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE MUSICOTERAPIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2095101-59.2025.8.26.0000

Agravante: Danilo Gisse

Agravados: Associação de Profissionais e Estudantes de Musicoterapia Doestado de São Paulo e União Brasileira das Associações de Musicoterapia

Catanduva

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Bruno Paes Straforini

Voto nº 19940

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reduziu em 90% as custas processuais iniciais, sem conceder a gratuidade de justiça integral. O agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, apresentando documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à concessão integral da gratuidade de justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98 do CPC.

4. O agravante demonstrou, por meio de documentos, que sua renda familiar é compatível com a concessão do benefício, não havendo elementos que ilidam a alegada hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça deve ser concedida integralmente quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. A análise do pedido deve considerar a renda e a situação econômica do requerente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2182364-47.2016.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99/106, que em ação anulatória de ato administrativo e indenizatória, assim dispôs:

3. Assim, considerando a parte autora não está em estado de miserabilidade e que tem consideráveis condições econômicas, nos termos do §5º, do Art. 98, do CPC (dispositivo processual que também está em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade), reduzo o percentual das custas em 90% e isento das despesas iniciais de citação/intimação. Frise-se que o benefício está sendo concedido apenas para a taxa judiciária inicial (desconto) e para os atos de comunicação iniciais (isenção), não abrangendo outros atos e outras fases. Ou seja, neste momento, deverá ser comprovado o recolhimento correspondente a apenas 10% do valor das custas iniciais, providência esta que garante dois princípios: (a) o acesso ao Judiciário, tendo em vista o ínfimo valor a ser desembolsado; (b) a vedação às aventuras jurídicas, pois a parte, se sucumbente, arcará com as demais despesas, o que não deve temer se realmente confia na legalidade da sua pretensão. A comprovação do recolhimento deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito”.

Insurge-se o agravante sustentando, em síntese, que não possui recursos, condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais que o procedimento pode causar-lhe. Alega que apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira. Defende que, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus ao agravante o benefício da gratuidade de justiça. Assevera que a lei não exige atestada miserabilidade do

requerente, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Argumenta que a redução de 90% das custas processuais não foi suficiente para garantir o acesso pleno do autor ao Judiciário. Afirmar que não se trata de uma aventura jurídica, mas direito legítimo. Aduz que a aplicação do §5º do art. 98 do CPC deve ser realizada de forma criteriosa, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer o provimento do recurso para deferir a justiça gratuita integralmente.

É o relatório.

A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, combinado com o art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

No caso, o agravante trabalha como auxiliar de escritório e recebe R\$ 1.518,00 de remuneração. É casado, possui um filho menor e a esposa trabalha como vendedora, com salário de R\$ 1.057,79. Possui empréstimos e financiamento (fls. 47/50). A movimentação financeira é compatível com a renda declarada.

Neste sentido, ressalta-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a

situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda líquida não superior a três salários mínimos, situação em que se encontram a agravante.

No mais, não há outros elementos nos autos que ilidam a hipossuficiência financeira alegada.

Ressalta-se, que o benefício poderá ser impugnado, a qualquer tempo, pela parte contrária, que poderá utilizar os meios necessários a fim de comprovar a capacidade financeira da requerente.

Deste modo, analisando o contexto fático-probatório, constata-se que os agravantes não possuem recursos suficientes para arcar com as custas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Presença de documentos aptos a comprovar situação econômica compatível com o benefício legal (...) O que a lei exige é a presença do estado de pobreza, da necessidade do benefício por impossibilidade de responder pelas custas. Hipossuficiência comprovada. Necessidade de deferimento do benefício. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182364-47.2016.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016).

Nestes termos, a concessão benesse de forma integral é de rigor.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica